



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.636 - RS
(2012/0097750-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO LAMANA
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA - RS033903
ALEX KLAIC - RS061287
JORGE GILBERTO MEIRELLES CORREA - RS034936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITOS SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TJ/RS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM SUPORTE EM ALEGADA CONDUTA ÍMPROBA TIPIFICADA NOS ARTS. 10 (DANO AO ERÁRIO) E 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS BASILARES ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/92. ALEGADAS OMISSÕES PRATICADAS POR ADMINISTRADOR DO PRESÍDIO ESTADUAL DE SANTIAGO/RS, POR NÃO INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORIUNDO DE FALTAS PRATICADOS POR INTERNOS, POR LIBERAR IRREGULARMENTE PRESOS DO REGIME, POR IMPLEMENTAR FUNCIONAMENTO DE OFICINA MECÂNICA PARA CONserto DE VEÍCULOS PARTICULARES E POR NÃO APLICAR A TOTALIDADE DA VERBA REPASSADA AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PROMOÇÃO JUDICIAL É ILEGALMENTE EMBASADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, EXPRESSAMENTE, DECLAROU QUE O INQUÉRITO FOI INSTAURADO EM DECORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO PRESTADA POR PESSOA IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE LEGALIDADE A SER EXERCIDO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO INFIRMOU TAL FUNDAMENTO. AGRAVO DO DEMANDADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Apesar dos louváveis esforços defensivos da parte acusada quanto ao fundamento recursal de ser inadmissível a utilização de denúncia anônima para instauração de Inquérito Civil, a questão tratada nos autos supera tal alegação, pois as Instâncias Ordinárias foram unâimes em reconhecer que, na espécie, a instauração do inquérito civil teve como base declaração de pessoa identificada.

2. Ou seja, com base na moldura fático-probatória delineada no caderno processual – gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade especial –, não tem lugar a alegação de nulidade do procedimento administrativo por instauração a partir de fato anônimo.

3. Em que pese a adoção de tal fundamento na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, o recurso interposto não o infirmou, razão pela qual o aresto não merece reproche algum.

4. Agravo Interno do demandado a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar seguimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.636 - RS
(2012/0097750-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO LAMANA
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA - RS033903
ALEX KLAIC - RS061287
JORGE GILBERTO MEIRELLES CORREA - RS034936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JOSÉ PEDRO LAMANA, então Administrador do Presídio Estadual de Santiago/RS, contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

DIREITOS SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TJ/RS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM SUPORTE EM ALEGADA CONDUTA ÍMPROBA TIPIFICADA NOS ARTS. 10 (DANO AO ERÁRIO) E 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS BASILARES ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/92. ALEGADAS OMISSÕES PRATICADAS POR ADMINISTRADOR DO PRESÍDIO ESTADUAL DE SANTIAGO/RS, POR NÃO INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORIUNDO DE FALTAS PRATICADOS POR INTERNOS, POR LIBERAR IRREGULARMENTE PRESOS DO REGIME, POR IMPLEMENTAR FUNCIONAMENTO DE OFICINA MECÂNICA PARA CONserto DE VEÍCULOS PARTICULARES E POR NÃO APLICAR A TOTALIDADE DA VERBA REPASSADA AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PROMOÇÃO JUDICIAL É ILEGALMENTE EMBASADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NO ENTANTO, ESTA CORTE SUPERIOR, EM INÚMEROS JULGADOS, TEM PROCLAMADO A TESE DE QUE O SIMPLES FATO DE O INQUÉRITO CIVIL TER-SE FORMALIZADO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO IMPEDE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZE ADMINISTRATIVAMENTE AS INVESTIGAÇÕES PARA FORMAR JUÍZO DE VALOR SOBRE A VERACIDADE DA NOTÍCIA (RMS 38.010/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 16.5.2013), PRECEDENTE AMOLDÁVEL À ESPÉCIE, RAZÃO PELA QUAL A PRETENSÃO VERTIDA NO APELO RARO NÃO MERECE GUARIDA. PARECER DO MPF PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO DO DEMANDADO
DESPROVIDO (fls. 2.091).

2. Nas razões recursais, sustenta a parte Recorrente que, *ainda que se admita haver jurisprudência dominante no sentido da possibilidade de início do processo por conta de denúncia anônima, a questão ainda não foi objeto de deliberação à luz do artigo 5º, IV da CF, pois ainda que qualquer pessoa possa representar ao Órgão do Ministério Público contra agente público, necessário cumprir as formalidades elencadas pela lei como garantidoras desse direito, ou seja, a denúncia deve ser escrita ou reduzida a termo e assinada, contendo a qualificação do representante, as informações sobre o fato, sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento. Essas exigências estão em consonância com o inciso IV, do artigo 5º. da CF, o qual estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato* (fls. 2.110). Argumenta, além disso, ausência de análise do caso à luz do art. 144 da Lei 8.112/1990.

3. O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, devidamente intimados, apresentaram impugnações ao Agravo (fls. 2.201/2.204 e fls. 2.212/2.215).

4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.636 - RS
(2012/0097750-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO LAMANA
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA - RS033903
ALEX KLAIC - RS061287
JORGE GILBERTO MEIRELLES CORREA - RS034936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

DIREITOS SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TJ/RS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM SUPORTE EM ALEGADA CONDUTA ÍMPROBA TIPIFICADA NOS ARTS. 10 (DANO AO ERÁRIO) E 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS BASILARES ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/92. ALEGADAS OMISSÕES PRATICADAS POR ADMINISTRADOR DO PRESÍDIO ESTADUAL DE SANTIAGO/RS, POR NÃO INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORIUNDO DE FALTAS PRATICADOS POR INTERNOS, POR LIBERAR IRREGULARMENTE PRESOS DO REGIME, POR IMPLEMENTAR FUNCIONAMENTO DE OFICINA MECÂNICA PARA CONserto DE VEÍCULOS PARTICULARES E POR NÃO APLICAR A TOTALIDADE DA VERBA REPASSADA AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PROMOÇÃO JUDICIAL É ILEGALMENTE EMBASADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, EXPRESSAMENTE, DECLAROU QUE O INQUÉRITO FOI INSTAURADO EM DECORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO PRESTADA POR PESSOA IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE LEGALIDADE A SER EXERCIDO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO INFIRMOU TAL FUNDAMENTO. AGRAVO DO DEMANDADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Apesar dos louváveis esforços defensivos da parte acusada quanto ao fundamento recursal de ser inadmissível a utilização de denúncia anônima para instauração de Inquérito Civil, a questão tratada nos autos supera tal alegação, pois as Instâncias Ordinárias foram unâimes em reconhecer que, na espécie, a instauração do inquérito civil teve como base declaração de pessoa identificada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Ou seja, com base na moldura fático-probatória delineada no caderno processual – gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade especial –, não tem lugar a alegação de nulidade do procedimento administrativo por instauração a partir de fato anônimo.*

3. *Em que pese a adoção de tal fundamento na decisão agravada, o recurso interposto não o infirmou, razão pela qual o aresto não merece reproche algum.*

4. *Agravo Interno do demandado a que se nega seguimento.*

1. Cinge-se a controvérsia alegada pela parte Recorrente em verificar se é admissível a denúncia anônima como disparador de Inquérito Civil que redundará em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.

2. Apesar dos louváveis esforços defensivos da parte condenada quanto ao fundamento recursal de ser inadmissível a utilização de denúncia anônima para instauração de Inquérito Civil, a questão tratada nos autos supera tal alegação, pois as Instâncias Ordinárias foram unânimes em reconhecer que, na espécie, a instauração do inquérito civil teve como base declaração de pessoa identificada.

3. Assinale-se o registro nos autos de que *a instauração do inquérito civil decorreu, como reconhece o Agravante, de declaração prestada, em 24 de abril de 2006, pela servidora pública Divany Machado da Rosa perante a Comissão de Execuções Criminais do Ministério Público (fls. 1.819).* Ou seja, com base na moldura fático-probatória delineada no caderno processual – *gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade especial* –, não tem lugar a alegação de nulidade do procedimento administrativo por instauração a partir de fato anônimo.

4. A decisão monocrática exarada foi expressa em consignar como razão de decidir a inexistência, com base na moldura fática delineada pelo Tribunal *a quo*, do fato de que o Inquérito Civil teria sido instaurado com arrimo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações prestadas em anonimato.

5. Ao revés, o Agravo ora interposto não infirmou tal consignação, limitando-se a reafirmar a tese da impossibilidade de utilização de denúncia anônima como disparador de Inquérito Civil.

6. Portanto, em que pese a eloquência e a razoabilidade dos argumentos expendidos, não há juízo de legalidade a ser realizados por essa Corte Superior, na medida em que o seu fato ensejador, na espécie, inexistente, razão pela qual o aresto não merece reproche algum.

7. Mercê do exposto, nega-se seguimento ao Agravo Interno do demandado.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0097750-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 177.636 / RS**

Números Origem: 11100005504 1395525320128217000 5297059320118217000 5634099720118217000
6411100005504 70045969110 70046306155 70047443585

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO LAMANA
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA - RS033903
ALEX KLAIC - RS061287
JORGE GILBERTO MEIRELLES CORREA - RS034936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO LAMANA
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA - RS033903
ALEX KLAIC - RS061287
JORGE GILBERTO MEIRELLES CORREA - RS034936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou seguimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.